MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES
CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO

RESOLUÇÃO Nº 03/04

O PRESIDENTE, do Conselho Coordenador do Ensino da Pesquisa e da Extensão - COCEPE, Professor André Luiz Haack, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Proposta de Modificação do Artigo 11 da Resolução nº 02/99, constante do Processo UFPel protocolado sob o nº 23110.003264/2004,

CONSIDERANDO que o direito de progressão funcional é direito que se adquire ou por obtenção de título de grau acadêmico de Mestre ou Doutor, ou mediante avaliação de desempenho funcional após interstício mínimo, conforme regulado no artigo 16 do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 23.07.1987, que regulamente o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos – PUCRESC,

CONSIDERANDO que o artigo 16 do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 23.07.1987, que regulamenta o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargo e Empregos – PUCRESC, não condiciona, em nenhum caso, o direito de progressão funcional ao protocolo do pedido de progressão,

CONSIDERANDO que é entendimento reiterado e pacífico no Poder Judiciário que tanto em um quanto em outro caso o ato administrativo que concede a progressão tem, efeito meramente declaratório,

isto é, limita-se a reconhecer a ocorrência de uma situação pretérita de fato que gerou o próprio direito à progressão funcional,

CONSIDERANDO então que o ato de requerer a progressão funcional pelo interessado não é requisito para a aquisição desse direito, mas mero ato de procedimento que provoca o órgão administrativo competente para que reconheça que preteritamente o interessado obteve título de grau acadêmico de Mestre ou Doutor, ou para que reconheça que preteritamente o interessado preencheu os requisitos mínimos relativos à avaliação de desempenho funcional dentro do interstício necessário,

CONSIDERANDO porém que o artigo 11, caput, da Resolução 02/99, modificada pela Resolução nº 10, de 03.12.2003, do COCEPE, diz que “Os efeitos pecuniários dar-se-ão a partir do interstício ou do protocolo, se a solicitação de progressão for posterior à data do interstício, desde que o processo contemple os documentos comprobatórios da obtenção do título”, ou seja, faz depender do protocolo do pedido os efeitos pecuniários relativos à progressão funcional,

CONSIDERANDO que foi deliberado em sessão do Conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão - COCEPE, realizada no dia 30 de junho de 2004, constante da Ata nº 17/2004,

RESOLVE:

ALTERAR o artigo 11, da Resolução nº 02/99, caput da Resolução nº 02/99, modificada pela Resolução nº 10, de 03.12.2003, do COCEPE, o qual passa a ter a seguinte redação:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES
CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO

"Os efeitos pecuniários advindos da progressão funcional por titulação dar-se-ão a partir da data da obtenção do título respectivo, e na progressão por avaliação de desempenho acadêmico a partir da data do preenchimento do interstício mínimo respectivo".

Secretaria dos Conselhos Superiores, aos trinta dias do mês de junho de 2004.

Prof.André Luiz Haack
Presidente do COCEPE